



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº 026, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

**Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores:**

PROCOLO
Nº 911 HORA 16:57
EM: 18 / 09 / 17
EDNA
CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

É com grande honra e com genuíno entusiasmo que faço encaminhar às mãos de V.Exas. o Projeto de Lei anexo, que inclui as alterações necessárias no texto da Lei Complementar Municipal nº 062/2001 que, por sua vez, instituiu o Código Tributário Municipal, de modo que sua incidência sobre a conduta dos Contribuintes deste Município, quanto ao recolhimento do ISSQN, bem como sobre os deveres e prerrogativas do Erário, esteja adequada aos ditames da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Há muito que se faz necessária, não só a atualização, mas também a modernização de nossa legislação tributária, tendo em vista, não apenas o advento de novos dispositivos do Ordenamento Jurídico Federal, a que se deve a necessária adequação, mas, de igual importância, à intensificação do labor econômico, dando nascimento a novas ocupações profissionais remuneradas e lucrativas que se configuram em prestações de serviços e, como tais, atividades tributáveis para fins de incidência do ISSQN. Sabemos que o Direito deve estar de mãos dadas com a Sociedade, buscando satisfazer as exigências que as rápidas, dramáticas e intensas mudanças sofridas por esta última demandam de uma Ordem Jurídica a que se justifique nomear moderna, ágil e eficaz.

A conversão do presente Projeto em Lei, de modo a que, tão logo em vigor, venha a produzir seus efeitos sobre o solo deste Município, acarretará de imediato um incremento da receita pela via desta espécie tributária de competência municipal, sem ferir os princípios fundamentais do Direito Tributário, mormente os da Isonomia, o da Capacidade Contributiva e o da Transparência Tributária, no que tange às prerrogativas dos contribuintes. O aumento da abrangência de atividades sobre as quais a nova legislação fará operar a incidência de tributação, por se caracterizarem em modos de prestação de serviços, segundo o novel tratamento legal, também ocasionará crescimento de receita ao Município, uma vez que trarão em seu cerne fatos geradores correspondentes que poderão vir a ser, outrossim, objeto de fiscalização e arrecadação mais amplas e, ao mesmo tempo, específicas e precisas.

Com respeito a determinadas atividades, e seu respectivo fato gerador de ISSQN, é importante atentar-se à nova orientação territorial de incidência do imposto, vez que a nova redação opera a canalização daquele fato gerador do imposto para o território do Município onde a operação tributável efetivamente se dê e produza efeitos econômicos e não mais onde a empresa prestadora do serviço mantenha a sua sede, como são os casos das operações de cartões de crédito e *leasing*, entre outras.

Nos exatos termos do que estabelece a legislação federal, o Projeto de Lei Complementar Municipal levado à análise dos Exmos. Senhores Vereadores determina que o imposto sobre

Cópia A TODAS
as Vereadoras e a
Procuradora JORNADA DA CASA
18/09/17

Rosângela Maria Almeida de Andrade
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no sistema jurídico eleito, ressalvando-se casos extraordinários, devidamente previstos no texto legal, de natureza inteiramente excepcional. É de se ressaltar que, sob o novo regime, constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem os dispositivos cogentes devidamente elencados no novo diploma legal, notabilizando o tratamento rigoroso e estrito que o novo regime dá à arrecadação do tributo. Acresça-se que o Projeto, sempre adotando o critério cogente da legislação federal, torna nula a lei municipal que não observe as disposições de alíquota mínima ali estabelecidas, demonstrando a severidade que dedica ao tema, de máximo interesse para o Município no que toca à boa administração de suas receitas.

De igual forma, inédito regime de penalidades se impõe ao texto do Projeto, de modo a atender ao novo tratamento que a Norma Federal dedica ao assunto, sempre levando em consideração o melhor sistema possível para uma salutar arrecadação de receitas que possibilite ao Município gerir suas cada vez maiores competências e prementes responsabilidades frente a seus habitantes, a quem deve destinar-se, em todos os casos, o dispêndio das energias administrativas.

Do quanto até aqui se expôs, deflui que a nova redação de nosso Código Tributário trará maior clareza e melhor definição das muitas e novas atividades incluídas entre aquelas sobre as quais se dá a incidência do Imposto Sobre Serviços, maior objetividade dos conceitos, segundo o ramo da economia laboral a que se filia, acarretando maior segurança jurídica para o contribuinte, para o Ente Público instituidor do imposto e, ainda, para os operadores do Direito, quando se trate de demanda judicial envolvendo a matéria. Com efeito, Juizes, Membros do Ministério Público, Defensores, Procuradores e Advogados terão agora, a aparelhar seu trabalho e como prática de uma plena Justiça, um instrumento legal de grande valia, quanto maior seja a clareza de suas definições e a objetividade de seus institutos.

Para o Município, é evidente que a reforma tributária que se encaminha ao Legislativo representará maior agilidade quanto ao modo de fazer incidir, cobrar e recolher o imposto devido, facilitando e trazendo mais transparência ao trabalho de quantos Servidores Municipais se dediquem a este esforço ingente e conjunto de aumentar arrecadação sem sacrificar o contribuinte com a intensificação da carga tributária e, por outro lado, dispondo dos métodos e estruturas que possam fazer frente ao combate empenhado contra a sonegação deste imposto em nosso território.

Não se omita que a reforma tributária municipal se opera sob a égide da nova Lei Complementar Federal nº 157/2016, como já afirmado alhures, que, por sua vez, estabelece prazos cogentes e fatais, de que não há possível transigência, mormente quando se considera o princípio da anterioridade da Lei, com implicância no princípio do exercício financeiro anterior que, por sua vez desemboca no princípio nonagesimal, este último estabelecendo que a Lei Tributária deverá fazer-se promulgar noventa dias antes de sua efetiva entrada em vigor. O que, no caso presente, considerando que a Lei Complementar nº 157/2016 estabelece que, **para todos os Municípios**, seus dispositivos sobre ISSQN deverão estar cogentes a partir de 1º de janeiro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

2018, é de rigor afirmar que a promulgação de nossa reforma tributária é urgente, não havendo mais tempo hábil para tergiversações a respeito, exigindo esforço convergente para sua imediata promulgação. Acrescente-se que o não cumprimento destes prazos, reza a Lei, acarretará responder-se por improbidade administrativa.

Desta forma, manifesto o mesmo entusiasmo, que não obscurece a grande honra, de poder encaminhar à Câmara Legislativa de nosso Município este texto que, uma vez examinado de modo percuciente pelos Edis de Ubá, venha a converter-se em uma grande obra conjunta dos dois Poderes Municipais, com a resultante e histórica reforma tributária que se prove, ao longo dos anos de sua boa e fiel aplicação, em vantajosa medida institucional a beneficiar nossa população em todos os seus segmentos econômicos e laborais, contribuindo para a corporificação de uma sociedade mais justa, coesa e formada por pessoas mais plenas e felizes.

Ubá, 18 de setembro de 2017

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito Municipal

CÍCERO MATEUS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças